



PARECER JURÍDICO: 051/2024

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5655/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: "PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IMBITUBA. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VEDADO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE."

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5655/2024 de autoria do Executivo municipal, que "Dispõe sobre a Adequação do Piso Salarial dos Engenheiros do Município de Imbituba, e dá outras providências."

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 18 de novembro de 2024, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia e enviado, na sequência, encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, aos 28/11/2024 solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência para propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura segue todas as formalidades legais (artigos 104, inciso I, 105 e 107 do Regimento Interno¹ da Câmara Municipal de Imbituba).

¹ Art. 104. São modalidades de proposições:

I - os Projetos de Lei;

Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.





Quanto à iniciativa legislativa para deflagar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a matéria veiculada trata perfeitamente de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática afeita à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Outrossim, o artigo 18º da Constituição Federal estabelece a base da organização político-administrativa do Brasil, reconhecendo a autonomia dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia implica que cada um desses componentes do Estado brasileiro possui competências próprias, definidas pela Constituição, para legislar e administrar sobre questões de interesse local.

No que diz respeito à competência municipal, é relevante salientar que o legislador constituinte optou por listar tanto as competências legislativas quanto as competências materiais no mesmo dispositivo - o artigo 30³.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





Sem olvidar o disposto no o artigo 39⁴, da Constituição Federal, que trata da remuneração dos servidores públicos. No âmbito municipal, sua aplicação é fundamental para garantir a igualdade e a justiça nas relações de trabalho dentro da administração pública local.

Referido artigo estabelece limites para a remuneração dos servidores, impedindo que haja excessos ou disparidades salariais injustificadas. Isso é essencial para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e para evitar designaldades salariais entre os funcionários municipais.

Em relação ao conteúdo, o projeto de lei em questão, basicamente, busca assegurar a isonomia salarial e observar o piso salarial definido pela Lei nº 4.950-A/1966, o que encontra respaldo nos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, eficiência e moralidade. Também atende ao art. 7º, inciso V, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Contudo, a implementação de tal medida em ano eleitoral suscita questões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à legislação eleitoral, especialmente quanto à criação de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Entre as principais vedações está a criação de novos benefícios ou vantagens para servidores públicos a partir de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 veda a concessão de aumento real a servidores públicos em ano eleitoral, salvo revisão geral anual. A readequação salarial proposta, mesmo sob a justificativa de corrigir distorções, pode ser interpretada como aumento real, considerando que resulta em elevação de vencimentos além do patamar atualmente praticado.

Com relação ao dispositivo tratar de revisão geral e a presente propositura abranger somente alguns servidores, cumpre citar o entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral envolvendo o RO $n^{\rm o}$ 763425 Acórdão RIO DE JANEIRO - RJ, leia-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90.

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

^{§ 1}º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





REVISÃO **GERAL** DAREMUNERAÇÃO **ACIMA** DAINFLACÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO, OPCÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÜTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.
- 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.
- 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.
- 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.
- 5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes.
- 6. A aferição da gravidade se positiva a percepção afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada.
- 7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário.
- $8.\,A$ partir da Lei Complementar nº 13512010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.
- 9. În casu, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos"(fI. 1997).
- 10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobremodo ante a revisão remuneratória em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE.
- 11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.





12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisum na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade.
13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do Parquet provido para julgar totalmente procedente a AIJE."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 763425/RJ, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 17/05/2019, pag. 16-17.

O autor Antônio Augusto Mayer dos Santos, em sua obra "Campanha Eleitoral" (2024, p. 827, nota de rodapé 271), fazendo referência ao julgamento no caso pela Corte Regional (TRE/RJ), citou trecho do voto exarado pelo desembargador relator ao tratar o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, indicando que "se dermos uma interpretação literal ao "aumento geral", o dispositivo está fadado a ser letra morta na lei."

Referido autor (p. 832) também colaciona entendimento versando acerca da reestruturação de carreira de servidores públicos, hipótese na qual o prazo a ser observado seria o previsto no artigo 21, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 101/2000, ou seja, 180 anteriores ao término do mandato, neste sentido:

"Em resposta à Consulta nº 772/DF, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 21.054/DF, de 02/04/2002. Invocando entendimento fixado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.126/PR (DJ de 11/06/2001), bem como a consagrada doutrina de Celso Ribeiro BASTOS, a Corte elucidou que a aprovação pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração, não encontrando obstáculo à proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997."

Contudo, da feita que o projeto de lei foi protocolado em 18/11/2024 é incontroverso que o mesmo está inserido no período vedado pela legislação, que se estende até 1º de janeiro de 2025, data da posse dos eleitos. Isso impede a concessão de reajustes salariais com ganho real durante esse período.

Conforme abordado anteriormente a Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) restringe a distribuição de benefícios financeiros em ano eleitoral (art. 73, inciso VIII), salvo para cumprimento de obrigação preexistente por força de lei ou decisão judicial. Assim, a ampliação da medida a todos os engenheiros, sem previsão legal ou judicial abrangente, pode configurar violação dessa norma.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe prazos e vedações para a prática de determinados atos relacionados à proposta em questão. Especialmente no que tange ao





artigo 21 da LRF, é crucial respeitar as disposições ali contidas a fim de evitar a nulidade do ato proposto. Leia-se:

- Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- *I* o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no <u>inciso</u> XIII do <u>caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição</u> Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- III o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- IV a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173. de 2020)
- § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- I devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Conforme estabelecido no artigo 21, serão considerados nulos de pleno direito os atos que, por exemplo, <u>resultem em aumento de despesa com pessoal durante os 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão</u>, bem como aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do referido mandato.





Outrossim, pertinente mencionar trecho do material de orientação disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina⁵ abordando as vedações no último ano de mandato pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo:

"Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos produzidos neste período que resultarem em acréscimo. (Lei Complementar n^o 101/2000, art. 21, Parágrafo Único).

É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período (p. 7).

Prejulgado nº 1252 do Tribunal de Contas do Estado de SC. Item 1

- A regra da nulidade do art. 21, parágrafo único, da LRF é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos;
- Estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octagésimo) dia anterior ao final do mandato; (p. 8)

Exceções:

- Aumentos de despesas decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública; e
- Proporcional compensação pelo aumento da receita corrente líquida ou pela diminuição de outras despesas com pessoal. (Deve ser avaliado, também, a luz da legislação eleitoral face à vedação de concessão de aumento real). (p. 9)

(...)

- A verificação do cumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF deverá ser apurada no período móvel, ou seja, antes e depois do período de vedação, independente da periodicidade de publicação do Relatório de Gestal Fiscal RGF (quadrimestral ou semestral) pelo Município. (p. 10) (...)
- A vedação não possui exceção, sendo, portanto, aplicada também aos administradores que venham a ser reeleitos.
- O percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180° (centésimo octogésimo) dia não deve ser ultrapassado até o último dia do mandato. (p. 11)."

(sem destaque no original).

Conforme o estudo de impacto financeiro anexado, o percentual atual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) é de 41,64%, projetado para 41,66% com a aprovação do projeto. Embora o percentual esteja abaixo do limite prudencial (51,30%) e do limite máximo (54%), há aumento de despesa com pessoal.

_

⁵ Disponível em < https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/TCE%20ORIENTA-%20FINAL%20DE%20MANDATO%20-MOIS%C3%89S %20HOEGENN.pdf > acessado aos 29/11/2024.





Com efeito, o aumento projetado, mesmo que pequeno, infringe essa vedação, sendo o ato nulo de pleno direito, salvo se demonstrada proporcional compensação na receita corrente líquida ou redução de outras despesas, o que não consta no estudo apresentado.

O projeto justifica-se com base em decisão judicial transitada em julgado para parte dos engenheiros. Entretanto, sua implementação ampla, incluindo servidores que não são beneficiados diretamente pela decisão judicial, ultrapassa os limites das exceções previstas, configurando aumento de despesa com pessoal vedado pelo art. 21 da LRF.

Entrementes, o referido Prejulgado nº 1252 do TCE-SC ressalta que atos que resultem em aumento de despesa com pessoal no período vedado são nulos, exceto progressões funcionais horizontais ou adicionais já previstos em lei antes do período vedado. No caso, a alteração legislativa ora proposta não se enquadra como progressão ou adicional previamente garantido, mas sim como alteração normativa que amplia direitos, sendo, portanto, vedada.

Embora a exposição de motivos do projeto de lei em questão mencione basear-se em decisão judicial para justificar o ajuste salarial, aparentemente a propositura extrapola o alcance da decisão ao incluir servidores que não foram diretamente beneficiados por ela. Essa ampliação descaracteriza a justificativa como uma exceção válida e a torna incompatível com os limites estabelecidos pela LRF.

Da mesma forma, apesar da exposição de motivos afirmar que a readequação visa corrigir lacunas e desigualdades, o texto legal introduz nova obrigação ao Município, com impacto direto no cálculo da base salarial e no orçamento público, ainda que singelo. Assim, a proposta não se enquadra nas exceções previstas na LRF (como situações de calamidade pública ou compensação financeira), tampouco é justificada como revisão geral anual.

Nesta senda, o momento escolhido para a proposição – ano eleitoral e final de mandato – torna o projeto de lei inoportuno. As vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 21) e pela Lei Eleitoral (artigo 73, inciso VIII) visam preservar a estabilidade financeira e a neutralidade administrativa, evitando que compromissos assumidos em períodos sensíveis comprometam a gestão subsequente ou resultem em desequilíbrios fiscais.

Ademais, considerando que restam menos de 30 (trinta) dias para o término do mandato do atual gestor, torna-se evidente que a urgência indicada na exposição de motivos carece de fundamento. Este cenário exige cautela redobrada, não apenas para evitar eventuais irregularidades administrativas, mas também para assegurar o respeito às vedações legais impostas pela Lei de





Responsabilidade Fiscal e pela legislação eleitoral. Nesse sentido, é mais prudente que o objeto da propositura seja submetido à avaliação da próxima gestão, que estará em melhores condições de analisar e implementar a medida de forma planejada e responsável, considerando o impacto financeiro e orçamentário, bem como a observância rigorosa dos princípios da responsabilidade fiscal e da continuidade administrativa.

Embora a proposta apresente motivação louvável e busque corrigir distorções salariais, com embasamento em doutrinas e princípios relevantes e pertinentes, sua tramitação e implementação em ano eleitoral, salvo melhor juízo, violam as vedações impostas pela LRF e pela legislação eleitoral, especialmente por não se enquadrar nas exceções previstas em lei.

No mais, ressalte-se, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação das medidas ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, <u>OPINO pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5655/2024.</u>

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo⁶. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

_

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)





É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba (SC), 11 de dezembro de 2024.

Assessor jurídico da presidência OAB/SC 55.969